30/11/2022

Número: **1000415-46.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**
Última distribuição : **08/01/2020**
Valor da causa: **R$ 2.020.496.894,90**
Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**
Assuntos: **Poluição**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (ASSISTENTE)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)	ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	**ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO)** **MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO)** **WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)**
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)	**ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)**
Eixo Prioritário 7 - Cadastro e Indenizações (ASSISTENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
AMANDA CRISTINA MEDEIROS (PERITO)	
MANUELA RIBEIRO LIBORIO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1309180366	30/11/2022 20:01	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

ROCESSO: **1000415-46.2020.4.01.3800 (EIXO 7)**

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

- EIXO PRIORITÁRIO N. 7 -

A Decisão de ID 1283567860 julgou embargos de declaração, deliberou sobre pedidos das Instituições de Justiça e promoveu encaminhamentos sobre questões diversas, dentre elas a problemática relacionada ao denominado dano água.

Posteriormente, a decisão ID 1294933871 determinou intimação das partes para manifestação sobre questões diversas, bem como sobre os novos embargos de declaração contra a decisão ID 1283567860.

Em resumo, toda a matéria apresentada desde outubro do ano passado até a data da decisão ID 1294933871 (17/10/2022) se encontra pronta para ser apreciada pelo juízo, que proferirá decisão de mérito nos presentes autos, com a urgência que o caso requer, examinando articuladamente cada uma das matérias indicadas nas decisões ID 1283567860 e 1294933871, em relação às quais a autoridade judicial já determinou a intimação das partes para manifestação, restando estabelecido o contraditório.

Sem prejuízo da futura decisão quanto ao mérito, alguns encaminhamentos emergenciais nos presentes autos se fazem necessários.

1) DO ENCERRAMENTO FASEADO DO NOVEL

Inicialmente, no tocante ao Novo Sistema Indenizatório Simplificado - NOVEL, observo que diversas decisões nos autos determinaram sua prorrogação, tendo a última ampliado o prazo de adesão ao Novel até 31/12/22.

Muito já foi escrito a respeito dos fundamentos teóricos e da implementação do Novel, tratando-se de um sistema idealizado para viabilizar a indenização de categorias profissionais informais, com maior dificuldade de apresentar um robusto conjunto probatório que pudesse permitir a indenização em processos cíveis tradicionais na Justiça Comum Estadual (destinação ideal dos pedidos de indenização individual, via processo de conhecimento pelo rito comum) ou na Justiça Federal (adesão ao Programa de Indenização Mediada - PIM).

Esse sistema indenizou cerca de 80 mil pessoas em toda a região do desastre e está amparado na *justiça do possível*, tendo por *leading case* a sentença proferida nos autos de n. 1016742-66.2020.4.01.3800.

No momento em que a presente decisão é elaborada, eis o cenário geral em termos de duração do Novel nos diversos territórios:

Verifica-se que o coração de todo o Sistema Indenizatório Simplificado consiste na data de fechamento do cadastro para fins do Novel (30/04/2020), que não se confunde com a data de fechamento do cadastro do Caso Samarco (31/12/2021). Não por outro motivo, a questão relacionada ao Fechamento do Cadastro consiste em **questão preliminar** a todas as disposições relacionadas a matriz de danos e matriz de documentos na Sentença proferida nos autos de Baixo Guandu PJe n. **1016742-66.2020.4.01.3800, ID** 255922939:

DO FECHAMENTO DO CADASTRO

Por intermédio de PETIÇÃO ID 228998873, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** aduziu que:

"(...) os atingidos de Baixo Guandu/ES **CONCORDARAM em encerrar os novos pedidos de cadastros**, desde que houvesse o pagamento integral de todos os impactados que já possuem o cadastro concluído ou protocolo de cadastro até a presente data, **que constam no sistema da Fundação**".

DOCUMENTO ID 228998877 (ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS) reforça que os próprios atingidos, por intermédio de sua legítima COMISSÃO, **concordaram em encerrar os novos pedidos de cadastro**.

Novamente por intermédio de PETIÇÃO ID 257335884, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** voltou a juízo para informar, **uma vez mais**, que CONCORDA com o "fechamento do cadastro" na data de 30 de abril de 2020.

Quanto ao "*fechamento do cadastro*", as empresas rés **(SAMARCO, VALE e BHP)**, manifestaram-se nos seguintes termos:

"(...)

23. Este incidente tem curso no âmbito dos Eixos Prioritários, especificamente o Eixo 7, decorrente de desdobramento de temas no âmbito da Ação Civil Pública no 0069758- 61.2015.4.01.3400 (PJE no 1024354-89.2019.4.01.3800 – "ACP 20 Bi"). Neste feito último, em audiência realizada em 15.10.2019, esse MM. Juízo determinou que as Empresas apresentassem proposta relacionada aos temas "Cadastro" e "Indenizações" até a audiência designada para 11.12.2019.

24. Em atendimento à determinação judicial, a Samarco apresentou petição em 6.11.2019 (doc. 2), por meio da qual:

(i) demonstrou a relação de prejudicialidade entre "Cadastro" e "Indenizações" – embora, apesar da indissociável interdependência, tenham sido tratados

separadamente em diferentes Programas do TTAC, quais sejam, o Cadastro Integrado e o Programa de Indenização;

(ii) com esta delimitação de universos entre “Cadastro” e “Indenizações”, requereu que o primeiro tema, previsto nas Cláusulas 19 a 30 do TTAC, fosse encerrado em 15.12.2019, no que diz respeito ao recebimento de novas solicitações de cadastro relativas a indenizações atinentes a Indenizações e AFE, previstas na Cláusula 08, I, alíneas “a” e “b” e VI, alínea “f”, do TTAC; e

(iii) requereu fosse o tema “Indenizações” tratado em momento oportuno, após as discussões e encaminhamentos sobre “Cadastro”.

25. Na mesma data foi proferida r. decisão deferindo o pedido formulado pela Samarco, para que o tema “Cadastro” fosse tratado como prioridade, deixando a questão da “Indenização” para momento subsequente, bem como determinando que as demais partes interessadas – incluindo o Comitê Interfederativo (“CIF”) – manifestassem-se a respeito da proposta apresentada (doc. 3).

26. Após a manifestação dos Entes Públicos, tendo verificado pontos de dissenso entre o posicionamento das partes, esse MM. Juízo instaurou o referido Eixo 7, com o objetivo de, exclusivamente, tratar dos temas “Cadastro e Indenizações”.

27. A necessidade de enfrentar-se o tema Cadastro, especificamente o seu fechamento, antes de tratar-se do tema indenizações, repousa em uma insofismável lógica: a compreensão do universo de indivíduos que pleiteiam o direito à reparação é elemento determinante da política indenizatória a ser adotada. Soa óbvio querer-se saber a quem se pode dever antes de definir-se o que oferecer como reparação.

28. Mas a razão central para o pleito, já em caráter preliminar deduzido pelas Empresas, repousa na necessidade de cumprimento dos termos do TTAC e de seus propósitos. Explica-se.

29. Quando da formulação do TTAC, assinado cerca de 4 meses após o Rompimento, estabeleceu-se que o cadastramento dos atingidos dar-se-ia por prazo de até 8 meses – Cláusula 19 do TTAC. Isso porque, dadas as dimensões e efeitos do Rompimento, não seria crível que, passado tal prazo, ao qual se somava o período decorrido entre o Rompimento e a assinatura do TTAC, perfazendo um ano desde o Rompimento, ainda houvesse quem não tivesse buscado reparação dos danos que entendesse ter sofrido.

30. A maciça divulgação da necessidade de busca pela reparação, seja por meio do surpreendente engajamento do Ministério Público, seja pela atuação das Defensorias Públicas da União e dos Estados, ou ainda a esperada mobilização dos atores sociais, notadamente dos grupos de pressão, entre outras razões, justificavam já àquele momento cravar que os atingidos mobilizar-se-iam todos, em poucos meses, para a busca de reparação dos efeitos decorrentes do Rompimento.

31. Iniciado ainda pela Samarco, o cadastramento seguiu sendo realizado pela Fundação Renova, e não obstante a regra do TTAC impusesse seu encerramento em novembro de 2016, sobrevieram diversas deliberações do CIF por meio as quais alargou-se o prazo de manutenção do cadastramento.

32. Ainda que possa parecer adequado manter-se o cadastramento em operação, ao argumento de que, ainda que após 56 meses do Rompimento, poderá alguém tomar a decisão de pleitear ressarcimento de danos dele decorrentes, o fato é que tal argumento não sobrevive a uma análise crítica ou sistemática do instrumento.

33. Ora, o cadastramento não é a ferramenta, o veículo único para a busca da materialização da reparação a qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos que julgue ter direito a tanto. Nos próprios termos do TTAC, poderá qualquer atingido optar pela busca de seus direitos perante o Judiciário – nem poderia ser diferente, sob pena de ofensa a dispositivo constitucional. Afirmar que seu fechamento impediria a satisfação dos direitos de atingidos seria pueril.

34. De outro lado, não faria sentido algum estender-se ad eternum o cadastramento ou qualquer outro programa de reparação ou compensação dos efeitos do Rompimento, sob pena de impor-se à sociedade a impossibilidade de encerrar o tema, de poder, na medida do que é possível, fechar o ciclo que se segue, necessária e naturalmente, à ocorrência de fatos indesejados pela sociedade, sejam eles de que dimensão forem.

35. Os atingidos e a sociedade buscam retomar suas vidas e seu cotidiano, funcionando a reparação, a complementação dos sistemas implementados em materialização aos Programas, como o veículo a tanto.

36. Evidentemente, sistema nenhum será em tempo algum perfeito, e por isso é que, em qualquer hipótese, poderá aquele indivíduo ou grupo de indivíduos que se julgue credor de um direito buscar, sempre, o reconhecimento e imposição desse direito ao devedor perante o Judiciário.

37. Exigir que a Fundação Renova eternize a manutenção de um sistema que com o tempo tornar-se-á ineficiente – porque pouco acionado – e por demais oneroso – porquanto o pouco acionamento acarretará necessariamente custos vultosos considerado o benefício que gerará – significaria atender a interesses outros que não os da harmonização, reparação e compensação dos efeito do Rompimento.

38. A sociedade precisa de números, Excelência, como um dos elementos de medição esse elemento, indicando o universo de pessoas que, em período mais do que razoável, acionou o sistema para receberem o reconhecimento de um direito de que se julgam credoras, com o necessário ressarcimento. A sempre aberta porta do acesso ao Judiciário traz a segurança de que precisa a sociedade para eventuais questões novas, não verificadas até aqui.

39. O Programa de Cadastramento Integrado, portanto, PRECISA ser de pronto encerrado, independentemente de se chegar a acordo aqui ou em frente outra, razão pela qual se requer a Vossa Excelência que **declare encerrado o cadastro, na data de 15.12.2019, seja para os atingidos de Baixo Guandu/ES, seja para quaisquer outros atingidos, dando-se por cumprido o Programa no 1 da Fundação Renova quanto a este tema".**

Pois bem.

Extrai-se dos autos que ambas as partes (COMISSÃO DE ATINGIDOS e EMPRESAS RÉS) **estão de pleno acordo** quanto a necessidade de "*fechamento do cadastro*" - aqui entendido o cadastro relacionado ao programa de indenização - com vistas a ter-se uma delimitação do universo de atingidos.

A divergência, portanto, reside apenas na definição do marco temporal.

Enquanto as empresas rés requereram o fechamento do cadastro na data de 15 de dezembro de 2019, a Comissão de Atingidos pugnou pelo seu fechamento na data de 30 de abril de 2020.

Consigno, *prima facie*, que **assiste inteira razão a ambas as partes** quando defendem a necessidade de realizar-se o "*fechamento do cadastro*", permitindo que haja uma definição e delimitação do universo de pessoas atingidas.

É inconcebível que o cadastro - ao menos quanto ao programa de indenização - fique aberto eternamente. A esse respeito, tem razão as empresas rés quando afirmam que a manutenção eterna do cadastro aberto impede qualquer previsibilidade financeira ou programação orçamentária quanto a execução dos programas de indenização.

Apenas para se ter um parâmetro, o **prazo de prescrição** do Código Civil para a pretensão de reparação civil é de **03 anos** (art. 206, §3º, inciso V).

In casu, o "cadastro" encontra-se aberto **há mais de 04 anos e meio**.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, conhecedora da realidade local, ao **CONCORDAR, mais de uma vez, com o "fechamento do cadastro",** reconheceu de forma corajosa que – decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana – **todos os atingidos** (pelo menos os que quiseram) tiveram tempo mais do que suficiente para formalizarem (por telefone 0800, pela internet, ou mesmo presencialmente pela central de atendimento) o registro, a solicitação, o protocolo de cadastro.

Está-se a falar de um **período superior a 04 anos** em que o cadastro "ficou aberto", e ao atingido bastava "telefonar" para um número 0800 (ou comparecer a uma central de atendimento da Renova) informando o seu desejo de ser cadastrado como impactado.

Como bem reconheceu a própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, houve prazo mais do que suficiente e adequado (**04 anos e meio**) para que essa mera formalização fosse feita.

A esse respeito, cabe relembrar princípio elementar do Direito, segundo o qual: *dormientibus non sucurrit ius*.

Quanto a data de "*fechamento do cadastro*", tenho que assiste razão à COMISSÃO DE ATINGIDOS.

Com efeito, a data sugerida pela referida COMISSÃO (**30 de abril de 2020**) é adequada e pertinente, não havendo motivo para não ser acolhida.

Registro, inclusive, que diversas outras Comissões de Atingidos estão utilizando a referida data (**30/04/2020**) como marco temporal, tornando-a uma data referência para o "fechamento do cadastro".

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO O PEDIDO de "fechamento do cadastro"**, nos termos em que requerido pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES,** apenas e tão somente para os atingidos daquela localidade, de forma que aqueles que possuem *registro/solicitação/cadastro* perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020** poderão se beneficiar e se valer da presente decisão, para, querendo, proceder à habilitação no novel sistema indenizatório, aderindo à matriz de danos judicialmente fixada.

Da análise da matriz, portanto, verifico que o pilar de sustentação da sistemática de indenização simplificada e tarifada em favor dos informais consiste na data de fechamento do cadastro para fins de adesão ao novel em data anterior à implementação desse sistema, haja vista que manter o cadastro em aberto indefinidamente ensejaria fraudes e eternização das discussões, notadamente pelo fato de que a matriz documental é extremamente leniente e, em muitos pontos, beira a auto declaração de danos.

Sob qualquer prisma, a data de fechamento de cadastro para adesão ao Novel, estipulada judicialmente tendo por limite qualquer solicitação realizada até 30/04/2020 e, portanto, anterior à

primeira sentença de matriz de danos publicada em 01/07/2020, em Baixo Guandu, é primordial e não merece dilação nesse ponto.

Cabe considerar que entre a data do rompimento 05/11/2015 e a data de fechamento do cadastro para fins de Novel (30/04/2020) estamos diante de quase cinco anos, período de tempo suficiente, como regra, para que o atingido telefonasse para um número 0800 ou comparecesse a uma central de atendimento da Renova, informando o seu desejo de ser cadastrado como impactado.

O que mereceu dilação judicial, e isso deve ficar muito claro, foi o prazo para aderir ao Novel, ou seja, um lapso temporal compreendido entre agosto de 2020 a dezembro de 2022 em favor dos atingidos de Baixo Guandu que **já haviam solicitado cadastro até 30/04/2020.**

Portanto, esse lapso temporal compreendido entre agosto de 2020 a dezembro de 2022 se refere a um período no qual aqueles que haviam solicitado cadastro até 30/04/2020 possuíram para formular seu requerimento na plataforma eletrônica da Fundação Renova e, eventualmente, aferir sua indenização ou, em caso de negativa, apresentar o seu recurso contra o indeferimento.

Tal o contexto, o caso é de avançar e dar início ao **encerramento faseado do Novel**, garantido que todas as localidades gozem de prazo equivalente àquele que foi proporcionado para Baixo Guandu até 31/12/2022, vale dizer, todos os territórios terão prazo (número de dias) de adesão ao Novel equivalente àquele proporcionado a Baixo Guandu, tendo por parâmetro inicial o dia do início de adesão, 01/08/2020, até a data de fechamento do Novel em Baixo Guandu, 31/12/2022.

Definida a data de início do fechamento do Novel, a se iniciar por Baixo Guandu, algumas considerações se fazem necessárias.

A primeira delas é de que não existe razão em se manter o Novel aberto de forma indefinida, haja vista que o público do Novel, como já dito, está devidamente estabelecido e consiste nos indivíduos que solicitaram cadastro até 30/04/2020.

As solicitações de cadastro ocorridas após essa data se limitam a utilização do PIM, na Justiça Federal, ou mediante ingresso de ação individual na Justiça Estadual para fins de instaurar processo comum de conhecimento, que inclusive consiste na via idealmente

delineada pela Constituição de 1988 para abarcar os pleitos meramente individuais, o que foi reconhecido expressamente pelo STJ como exceção ao juízo universal do desastre ambiental.

Formou-se, assim, um sistema multiportas, no qual o Sistema de Indenização Simplificado - chamado Novel - sempre foi apenas uma das opções, de uso limitado e de apreciação sumária pelo Juízo, o que as partes do processo aceitaram quando da implantação, mas hodiernamente nem sempre aceitam, querendo análise individual e exauriente de casos concretos, enquanto a sistemática é de fluxo coletivo - seja a favor dos atingidos, seja a favor da posição da Fundação Renova, conforme parâmetros estruturais.

No tocante a alegações de **erros no cadastro**, cabe asseverar que eventuais correções consistem em desafio futuro que se restringe, por ora, ao tema cadastro, que é prejudicial a discussões sobre o tema indenizações sob o ponto de vista de programas e sistemas da Justiça Federal, que lida com o aspecto coletivo do Caso Samarco, sem prejuízo do direito de demandar individualmente na Justiça Estadual.

Em relação a um eventual futuro reconhecimento de **novas áreas** para além da bacia do Rio Doce e da área litorânea do Espírito Santo delineada na deliberação n. 58 do CIF, a decisão de outubro de 2021, proferida no eixo 7, estendeu a matriz de danos de Degredo, Dionísio e Mariana para toda a região do desastre.

Embora a matriz de danos, em tese, esteja delineada, a futura indenização em novas áreas, via Novel, deverá observar, necessariamente, o prazo de fechamento de cadastro desse sistema (solicitação de cadastro até 30/04/2020).

Os pagamentos do Novel possuem natureza indenizatória, e não compensatória em favor de toda a população atingida pelo simples fato de reconhecimento de impacto em alguma área, razão pela qual, ainda que se adote um cenário hipotético de reconhecimento de impacto sobre outras áreas no Espírito Santo, por exemplo, não seria caso de imediato pagamento em favor de toda a população dessas novas localidades, pois, para fins de adesão ao Novel, é necessária a solicitação de cadastro até a data de fechamento do cadastro desse sistema.

Tal o contexto, a utilização do Novel reclama o reconhecimento prévio do impacto (como, por exemplo, via deliberação n. 58 do CIF, posteriormente encampada por decisão judicial); a observância da data de fechamento do cadastro do Novel (30/04/2020) e o cumprimento dos requisitos previstos na matriz documental para cada categoria profissional.

No tocante a **alegações de erros no âmbito da plataforma eletrônica do Novel**, qualquer alegação nesse sentido observará o necessário encaminhamento conjunto e de forma coletiva, sendo certo que ações individuais que discutam supostos problemas ocorridos ao tentar acessar a plataforma eletrônica, presentes ou futuras, serão suspensas até que o aspecto coletivo seja avaliado e encaminhado no âmbito do PJe que discute a matéria cadastro e indenizações, ocasionando, na quase totalidade desses casos, perda de objeto.

No tocante a alegação de erros, a questão se bifurca em erros de julgamento (atacável via recurso na plataforma eletrônica) e erros de procedimento/impossibilidade material de ter recorrido.

O caminho em relação ao **erro de julgamento** consiste no recurso no âmbito da plataforma eletrônica. A propósito da sistemática recursal, recentemente o juízo **concretizou o modelo que havia sido idealizado na matriz de danos de Mariana, com ampliação do sistema recursal da plataforma eletrônica para todos os casos de encerramento.** Além disso, houve o **início do julgamento dos recursos interpostos** e já periciados pela equipe da KEARNEY, tendo o juízo determinado a abertura de dezenas de novos processos PJe para tratar dos recursos, um para cada território atingido.

No tocante à alegação de **erros de procedimento/impossibilidade material de ter recorrido**, verifica-se que o megafluxo do Novel está estabelecido e, considerando que atualmente há algo próximo de 400 mil pedidos na plataforma eletrônica, resultando em 80 mil indenizações em favor de trabalhadores informais, o caminho aparentemente consiste em um novo desafio, pós encerramento do Novel (que se iniciará por Baixo Guandu), consistente na **auditoria gradual do banco de dados do Novel,** na expectativa de criar grandes blocos de discussões e conceder **uma derradeira oportunidade de recurso após a concretização da aba recursal idealizada pela matriz de danos de Mariana e que já deveria ter sido implementada dessa forma desde o início**, ou seja, em todos os casos de encerramento e havendo possibilidade material de recurso para o dano geral e o dano água em todo a região na qual atualmente a plataforma se encontra em funcionamento.

Essa auditoria futura terá como primado dois valores fundamentais: Por um lado, garantirá o acesso à justiça à luz do fundamento primeiro do sistema, que é a justiça do possível. De outro, ensejará a conclusão definitiva do Sistema Indenizatório Simplificado - Novel na Justiça Federal, sem prejuízo de acionamento da Justiça Estadual em cada um dos territórios, que julgará ações condenatórias puramente individuais.

Embora nesse momento se traga o conceito à lume, na expectativa de debater com as partes e Instituições de Justiça, essa possível auditoria gradual que ora se discute não tem por finalidade forçar qualquer acordo e menos ainda objetiva promover a análise dos 320 mil casos de negativa, se reservando, apenas, aos casos nos quais o usuário venha a manifestar interesse em recorrer pela última vez, de acordo com o futuro cronograma e o faseamento da base de dados com critérios objetivos ainda a serem estabelecidos, com ampla participação de todos os interessados, pós encerramento do Novel em cada localidade.

Muito embora o juízo não participe nem tenha conhecimento do teor de tratativas sobre repactuação do Caso Samarco, qualquer que seja o modelo de governança adotado e em caso de eventual composição, a Fundação Renova, a Samarco, a BHP e a Vale deverão zelar para que a base de dados do Novel permaneça intacta, bem como zelar pela manutenção de quaisquer domínios e sites atualmente titularizados/contratados pela Fundação Renova permaneçam ativos e à disposição do juízo, viabilizando encaminhamentos futuros, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.

O descumprimento dessa ordem ensejará a aplicação de multa em valor a ser calculado com base em cada um dos 320 mil casos de negativa, bem como será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando apuração de responsabilidade no âmbito devido.

2) DANO ÁGUA - GOVERNADOR VALADARES

A questão será apreciada na decisão de mérito futura, já mencionada no início da presente fundamentação.

Sem mais delongas, verifica-se que o valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) é ponto relativamente pacífico em termos de pagamento, haja vista, inclusive, que esse é o valor que a Fundação Renova almeja pagar.

Dessa forma, sem prejuízo de, no futuro, haver determinação no sentido de rever esse quantitativo, caso o juízo se convença dos argumento no tocante a número de dias de desabastecimento diverso, DETERMINO à Fundação Renova que promova o imediato retorno do pagamento dos R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em Governador Valadares, até que sobrevenha decisão judicial de mérito apreciando a questão.

No período em que o pagamento esteve suspenso por ordem judicial, considerando a inexistência

de mora da Fundação Renova, não haverá pagamento de juros moratórios, embora a correção monetária seja devida, pois não se relaciona com culpa pela demora do pagamento, mas sim com a recomposição do valor, o que já foi apreciado anteriormente por este juízo na decisão de setembro e 2022.

Fica salientado, também, que nesses casos que ficaram suspensos relacionados ao dano água de Governador Valadares não haverá preclusão contra Renova, haja vista que a paralisação se deu por decisão judicial.

Lado outro, caso a Fundação Renova tenha proferido decisões de encerramento por ausência de movimentação ou quaisquer outras decisões nesses casos de dano água em Governador Valadares com o fim preventivo de evitar preclusão de sua parte, deverá ativamente identificar e reintegrar todos os usuários de modo que em relação a eles não haja prejuízo pelo fato de que a questão estava suspensa por ordem judicial.

3) SUSPENSÃO DOS PRAZOS NOVEL DURANTE O RECESSO FORENSE

Sem prejuízo do fechamento faseado do Novel, que se iniciará em Baixo Guandu a partir de 31/12/2022, verifica-se que um dos pleitos dos advogados consiste na suspensão dos prazos durante o recesso forense, nos termos do art. 220 do CPC:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

O pleito é justo e, embora o Juízo esteja ciente que modificações de fluxos e rotinas na plataforma eletrônica causam algum transtorno para sua implementação, acredito que os técnicos da Fundação Renova possuam a capacidade de suspender a fluência dos prazos sem que isso implique em prejuízo a nenhuma das partes, ou seja, de um lado o advogado não deve ser prejudicado por nenhum motivo relacionado a prazo entre 20 de dezembro a 20 de janeiro. Por outro, a Fundação Renova não será penalizada com preclusão nesse período.

As balizas da suspensão de prazos, portanto, consiste na paralisação do cronômetro tanto para a Renova como para os usuários, de modo que exista um **período de descanso, considerando a legislação de regência da Advocacia, que prevê o recesso.**

A Renova fica autorizada, não obstante, a realizar atos gerenciais, bem como proferir quaisquer atividades que impliquem conclusão favorável ao atingido, **desde que não impliquem abertura de prazo para a parte contrária.**

As decisões desfavoráveis, de negativa, de encerramento ou quaisquer outras decisões que impliquem em prejuízo ao atingido não serão lançadas na plataforma eletrônica, embora possam ser elaboradas pela Fundação Renova em aplicativos de redação de texto para que sejam futuramente incluídas no sistema, a partir do dia 21 de janeiro de 2022.

Trata-se de comando simples**.**

A Renova poderá continuar trabalhando, avaliando os casos e emitindo decisões favoráveis, desde que não impliquem abertura de prazo para a parte contrária, ou, caso impliquem decurso de prazo, que este fique suspenso e a eventual intimação e o início da contagem do prazo se inicie apenas a partir de 21 de janeiro. As decisões desfavoráveis poderão ser elaboradas pelos analistas, utilizando aplicativos de texto externos, mas **não devem ser juntadas ao sistema** até 21 de janeiro.

Caso a Fundação Renova entenda que o cenário mais seguro do ponto de vista da logística consiste em congelar completamente as atividades, evitando quaisquer prejuízos a terceiros, fica autorizada a proceder de tal maneira, até o dia 21 de janeiro de 2022.

Caso verificado, no futuro, que durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro houve algum caso de perda de prazo para algum advogado, embora se esteja diante de ordem de suspensão de prazos expressa, o juízo aplicará multa contra Fundação Renova, com base no número de casos identificados nessas condições.

4) OFÍCIO AO MAPA - PORTARIA 166/2021

Promova a Secretaria a expedição de ofício ao MAPA, solicitando a cópia integral do teor da portaria 166/2021, bem como para que forneça cópia de todos os atos administrativos

posteriores emitidos pelo Ministério que consistiram em alguma forma de reconsideração, por parte do MAPA, no tocante aos nomes originariamente listados por aquele órgão. Informe, ainda, o Ministério se há dificuldade de fornecimento de documentação aos cidadãos, considerando que documentação de pesca é essencial a esse processo judicial e que o tema tangencia a prestação jurisdicional no presente caso, o que requer, se o caso, intervenção do Poder Judiciário. A informação deve ser prestada no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

5) ATENDIMENTO A ADVOGADOS PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Existe uma insatisfação generalizada com o atendimento atualmente prestado aos advogados.

Por outro lado, de forma paradoxal, existe dificuldade na especificação dos problemas de atendimento eletrônico, de modo a auxiliar na criação de uma tipologia que permita avanços concretos em termos de melhoria da qualidade de atendimento de forma voluntária pela Renova.

Dessa forma, se por um lado há insatisfação, de outro o que se verifica é a dificuldade dos advogados de promoverem um apanhado das reclamações e centralizar em uma única autoridade o seu pleito por melhorias, apresentando exemplos concretos de modo a traçar planos de trabalho de melhoria do atendimento.

Não obstante, ao que parece, a solução do problema se inicia por garantir a existência permanente nas instalações da Fundação Renova de uma equipe composta por **pelo menos dois atendentes, com formação na área de TI e devidamente habilitados para tratar das questões do Novel e de um advogado** que promoverão imediato atendimento e esclarecimentos a quaisquer advogados que se façam presentes nas instalações da sede da Fundação Renova, de segunda à sexta-feira, das 11h às 17h, observada a ordem de chegada, a fim de tratar do tema cadastro e indenizações, sob a perspectiva da habilitação na plataforma eletrônica e resolução de questões gerenciais.

A Renova deverá, sempre que demanda, reduzir a termo as solicitações dos advogados que comparecerem presencialmente, certificando a ocorrência do atendimento e seu conteúdo.

A inobservância dessas determinações ensejará a fixação de multa contra a Fundação Renova para cada atendimento não realizado.

Oficie-se à OAB-MG, para tomar ciência da presente decisão, focada na garantia das prerrogativas de seus inscritos, para que zele, em colaboração com o juízo, por sua observância, inclusive, se o caso, a Comissão de Advogados pode comparecer nas dependências da

Fundação Renova, em espaço aberto ao público, quando solicitada por advogados, a fim de garantir que o atendimento presencial de qualidade seja levado a cabo pela Fundação Renova.

Trata-se de decisão proferida com base no direito dos advogados de serem atendidos com dignidade, de acordo com o que prevê o Estatuto da OAB e da aparente dificuldade de encaminhamento da questão do atendimento eletrônico, sendo de observar-se que a existência de uma 0800 formal, ineficaz, não atende de forma substancial a demanda por atendimento ao público. Este Juízo Federal não pode se tornar balcão de atendimento da Renova, tumultuando o trabalho já complexo e dificultando o trâmite de um processo já complexo e provavelmente sem igual na história do Judiciário brasileiro.

A aparente ingerência judicial se justifica, também, porque o TRF-1 já garantiu, no âmbito do Eixo prioritário n. 13, que o juízo universal do desastre pode promover as mudanças necessárias na estrutura da Fundação, observada a necessidade de uma estrutura eficiente e capaz de atender aos anseios da sociedade na concretizações dos inúmeros programas de reparação e compensação decorrentes do TTAC.

Ora, se existe reclamação generalizada sobre as condições de atendimento, o atendimento presencial figura como alternativa e figura como meio de resolver, ainda que momentaneamente e parcialmente, a questão da qualidade do atendimento, até que sobrevenham detalhamentos sobre a melhor forma de abordar o atendimento virtual de qualidade.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, *data e hora do sistema.*

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível da SSJ de Belo Horizonte